



PROCESSO N. 0001006-87.2010.5.24.0005-RO.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
Revisor : Juiz Convocado OSCAR ZANDAVALLI JÚNIOR
Recorrente : DEIVISON DE OLIVEIRA
Advogado : Igor Navarro Rodrigues Claire
Recorrido : CORDEIRO DA SILVA E SCHIAVON LTDA.
Advogados : Lidiane Vilhagra de Almeida e outros
Recorrente : CORDEIRO DA SILVA E SCHIAVON LTDA
Advogados : Lidiane Vilhagra de Almeida e outros
Recorrido : DEIVISON DE OLIVEIRA
Advogado : Igor Navarro Rodrigues Claire
Origem : 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

DANO MATERIAL. PARCELA ÚNICA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTUM. Embora a norma legal tenha optado pelo critério do arbitramento na fixação do valor da indenização em parcela única (CC, 950, parágrafo único), nada impede que se parta de dados objetivos que considerem o valor da remuneração, a expectativa de vida e o percentual de redução da capacidade laboral. Deve-se notar, porém, que nessa operação a importância encontrada corresponderá à soma dos valores que o autor receberá ao final do tempo da expectativa de vida. Antecipado integralmente esse valor para o presente, então, haverá ganho de capital. Por isso, devem-se aplicar juros regressivos ou fração ou percentual redutor da importância final.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001006-87.2010.5.24.0005-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Em razão de sentença proferida pela MM. Juíza do Trabalho Keethlen Fontes Maranhão (f. 440-5), autor e ré interpuseram recursos ordinários: a) o autor pretende a



PROCESSO N. 0001006-87.2010.5.24.0005-RO.1

reforma dos capítulos referentes aos danos morais, danos estéticos e danos materiais (f. 446-56); b) a ré pretende a reforma dos capítulos referentes ao acidente do trabalho e às reparações de danos (f. 462-77).

Depósito recursal e custas processuais apresentados às f. 478-9.

Contrarrrazões apresentadas pela ré (f. 481-92).

Os autos do processo não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 80 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrrazões.

II - MÉRITO

1. ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA (RECURSO DA RÉ)

Considerando a prova dos autos, o juízo de origem imputou à ré a culpa pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor (f. 440-3).

Contra esta decisão a ré se insurgiu, sob as seguintes alegações: a) o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; b) o autor recebeu treinamento para operar a



PROCESSO N. 0001006-87.2010.5.24.0005-RO.1

máquina em que se acidentou; c) os depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor são frágeis e contraditórios; d) o empregado não observou a instrução geral para limpeza das máquinas sempre desligadas, o que provocou o acidente; e) os 11 comunicados de acidente de trabalho emitidos pela empresa entre 2004 a 2007 não podem ser considerados para imputação de culpa à empresa. Requereu, por isso, a reforma do julgado. Eventualmente, requereu o reconhecimento da culpa concorrente (f. 457-77).

Não lhe assiste razão.

Culpa exclusiva da vítima. A ré admitiu o acidente do trabalho e invocou como excludente da sua responsabilidade a culpa exclusiva da vítima. Disse ela: “(...) no dia do acidente, o autor, por decisão própria e de forma absolutamente contrária às regras de segurança da ré, decidiu efetuar a limpeza dos resíduos de madeira da máquina estreitadeira, todavia, com esta ligada, ocasião em que o obreiro colocou a mão, o que acarretou o acidente em questão” (f. 55).

Apesar de ter chamado para si o ônus da prova, mediante a alegação de fato impeditivo (CLT, 818; CPC, 333, II), a ré dele não se desincumbiu, uma vez que a testemunha por ela indicada não presenciou o acidente (f. 377, item 2).

À falta, portanto, de prova da causa de exclusão de responsabilidade, prevalece a conclusão de origem.

Culpa concorrente. A máquina que oferece risco à integridade das mãos do empregado deve possuir dispositivo de segurança eficaz (NR 12 - item 12.2.2) que impedem a inserção destas em seu interior ou que automaticamente trave seu funcionamento em tal circunstância. Como asseveram Álvaro



PROCESSO N. 0001006-87.2010.5.24.0005-RO.1

Zocchio e Luiz Carlos Ferreira Pedro, "o prensamento, o agarramento e a perfuração, entre outros, exige adoção de dispositivos de segurança apropriados nas máquinas para evitar o contato dos trabalhadores com eles" (ZOCCHIO, Álvaro. PEDRO, Luiz Carlos Ferreira. *Segurança em Trabalhos com Maquinaria*. São Paulo: LTr, 2002, p. 28).

A prova produzida nos autos revelou a ausência de dispositivos de segurança na máquina em que o autor se acidentou. À declaração da testemunha indicada pelo autor (f. 376, item 5) somam-se as fotografias que instruem o laudo pericial (f. 410-13).

Destaco que:

a) o perito relatou que houve a colocação de proteção na máquina, indicando os sinais recentes de solda (f. 412);

b) a alegação da ré de que a perícia foi realizada em máquina diversa não se sustenta, uma vez que acompanhou o exame pericial (f. 400);

c) nenhuma relevância há na discussão sobre o suposto treinamento que a ré teria ministrado ao autor para limpeza da máquina, uma vez que não há prova da dinâmica do acidente como narrado na contestação.

Nego provimento.

2. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO (RECURSOS DAS PARTES)

Considerando que do acidente do trabalho resultou a redução permanente da capacidade laboral do autor, bem como dano de ordem estética, o juízo de origem deferiu o



PROCESSO N. 0001006-87.2010.5.24.0005-RO.1

pagamento de indenizações por dano material (R\$ 46.995,50), moral (R\$ 5.000,00) e estético (R\$ 5.000,00).

Contra esta decisão insurgiram-se: a) a ré, alegando que: (i) não deve responder pelas indenizações; (ii) o autor não está incapacitado; b) o autor, alegando que os valores arbitrados são insuficientes para reparar os danos. Requereram, por isso, a reforma do julgado. Em pedidos eventuais, a ré requereu: (i) a redução das indenizações em 50%, pela existência de culpa concorrente; (ii) o deferimento do pagamento da pensão mensal ao invés de pagamento de parcela única (f. 457-77).

Assiste razão em parte à ré.

Incapacidade laboral. O perito constatou que o autor “apresenta rigidez de 3º quirodáctilo de mão direita nas articulações interfalangiana proximal e distal (...) associada à perda de sensibilidade em bordo lateral de 3º quirodáctilo e perda (redução) de força de preensão de mão dominante (direita), em grau mínimo, (25%)” (f. 347).

Em seguida, esclareceu que o autor “apresenta incapacidade multiprofissional permanente para funções que exijam movimentos de preensão e movimentos finos de mão direita” (f. 347).

A ré não apresentou nenhum elemento de contraprova capaz de rivalizar com os aspectos técnicos considerados pelo perito.

O fato de o autor não receber *auxílio-acidente* ou de já estar reposicionado na função de *ajudante de pedreiro* não presume a recuperação das funções “que exijam movimentos de preensão e movimentos finos de mão direita”.



PROCESSO N. 0001006-87.2010.5.24.0005-RO.1

Responsabilidade da ré. A responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor recai sobre a ré (CC, 186 e 927), diante da inexistência de causa excludente e de culpa concorrente, como decidido no capítulo anterior.

Dano material. Pagamento único x pensão mensal. A jurisprudência do TST “interpretando o disposto no artigo 950 do Código Civil, vem entendendo que, embora conste no seu parágrafo único competir ao prejudicado ‘exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez’, não se trata de direito potestativo do ofendido, já que cabe ao magistrado, no exercício de sua livre convicção e levando em consideração as particularidades do caso concreto (...) definir a melhor forma de pagamento da indenização, de forma a se privilegiar tanto a saúde financeira do lesado quanto a importância social da empresa” (TST-E-RR-135700-80.2005.5.20.0004, SBDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 14-12-2012).

Não obstante o respeito ao referido entendimento, não consigo acompanhá-lo sem violentar minha convicção de justiça.

O art. 950 do CC estabeleceu a possibilidade de indenizar-se a redução da capacidade laborativa do trabalhador mediante o pagamento de: a) renda periódica - pagamento de parcelas mensais até o fim da vida do credor (pensão mensal vitalícia); ou b) valor único, arbitrado pelo juiz.

Tratando-se de obrigação alternativa, por opção de política legislativa atribuiu-se a escolha ao credor, a ser realizada no incidente de concentração (CPC, 571). Subtrair dele esse direito provoca o esvaziamento do sentido literal, sistemático e lógico do art. 950, parágrafo único, do CC.

Como ressaltam, ainda, Estêvão Mallet e Flávio da Costa Higa, “extirpar da vítima a prerrogativa da opção é menoscabar a inovação trazida pela lei, reduzindo-a à inutilidade”. Assim, como bem preconizam os mesmos juristas, “exceto em situações limítrofes, devidamente comprovadas, como as



PROCESSO N. 0001006-87.2010.5.24.0005-RO.1

de incapacidade econômica do devedor, o credor tem o direito de exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez” (MALLETT, Estêvão. HIGA, Flávio da Costa. *Indenização arbitrada em parcela única - implicações materiais e processuais do art. 950, parágrafo único, do Código Civil*. Revista LTr 77-03/280 e 285).

Dano material. Valor. O juízo de origem considerou a expectativa de vida do autor (487 meses) e multiplicou pelo valor do salário na data do acidente (386,00). Do total, extraiu 25% (percentual de redução da capacidade laborativa), chegando ao montante de R\$ 46.995,50.

Embora a norma legal tenha optado pelo critério do arbitramento na fixação do valor da indenização em parcela única (CC, 950, parágrafo único), nada impede que se parta de dados objetivos, como fez o juízo de origem.

Não obstante isso, deve-se notar que a importância encontrada (R\$ 46.995,50) corresponde à soma dos valores que o autor receberá ao final do tempo da expectativa de vida. Se este valor, porém, for integralmente antecipado para o presente (pagamento em parcela única), permitirá ganho de capital. Em aplicação com rendimento de 0,5% de juros ao mês, por exemplo, o rendimento será de R\$ 234,97 mensais. Por isso, sempre que se tomar a soma dos valores devidos ao final do tempo da expectativa deve-se, para pagamento em parcela única, aplicar: a) juros regressivos; ou b) fração ou percentual redutor da importância final.

Por esta razão, parece-me razoável a aplicação de redutor no percentual de 50% do valor total (R\$ 23.497,75).

Danos moral e estético. Envolvendo a subjetividade, a valoração “do juízo *a quo* deve ser respeitada quando proferida



PROCESSO N. 0001006-87.2010.5.24.0005-RO.1

dentro dos limites da razoabilidade” (TST-RR-756-77.2010.5.09.0003, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11-6-2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 14-6-2013). Somente há necessidade de revisão do valor fixado na instância de base pelo órgão recursal para reprimir excessos e insuficiências.

Não é este, entretanto, o caso dos autos. A importância de R\$ 5.000,00 para cada modalidade de dano (moral e estético) atende à proporcionalidade, à razoabilidade, à justiça e à equidade (CLT, 8º), levando-se em conta a natureza leve do dano, a capacidade econômica da ré e a situação do autor.

Dou provimento em parte ao recurso da ré, portanto, para reduzir o valor da indenização por dano material para R\$ 23.497,75.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer dos recursos** e das contrarrazões apresentadas e, no mérito, **dar provimento parcial ao recurso interposto pela ré** para reduzir o valor da indenização por dano material para R\$ 23.497,75, e **negar provimento ao recurso interposto pelo autor**, tudo nos termos do voto do Juiz Convocado Júlio César Bebber (relator). Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (Presidente). Não votou o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, em razão da participação do Juiz Convocado Júlio César Bebber.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO N. 0001006-87.2010.5.24.0005-RO.1

Arbitra-se novo valor à condenação, no importe de R\$ 35.000,00, resultando em R\$ 700,00 a importância devida de custas processuais pela ré.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida, pelo recorrente-reclamante.

Campo Grande, 18 de novembro de 2013.

JÚLIO CÉSAR BEBBER
Juiz Federal do Trabalho Convocado - Relator